



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.724023/2018-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.759 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2021  
**Recorrente** SCHIRLEI EDITH MARCHI GONCALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RRA. CONCOMITANCIA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação referente à concomitância, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo sobre exigência de **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF** referente ao **ano-calendário 2013**, mediante notificação de lançamento (fls.

28/37), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA. A(s) infração(ões) foi(ram) assim descrita(s): omissão rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)  
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DOS DADOS DECLARADOS NA FICHA RRA  
EXCLUSIVO FONTE**

00.000.000/0001-91 -					Data do Recebimento:	
255.742.649-00 - SCHIBANCO DO BRASIL SA (ATIVA)					03/2013	
Valores	Rendimentos Recebidos	Previdência Oficial	Pensão Alimentícia	Número de meses	Imposto Devido RRA	Imposto Retido RRA
Apresentados na declaração	297.966,36	0,00	0,00	76,0	(a) 23.190,50	(d) 69.430,89
Após Alterações Efetuadas	0,00	0,00	0,00	76,0	(b) 0,00	(f) 0,00
Diferenças Apuradas:					(c) 23.190,50	(e) 69.430,89

00.000.000/0001-91 -					Data do Recebimento:	
255.742.649-00 - SCHIBANCO DO BRASIL SA (ATIVA)					07/2013	
Valores	Rendimentos Recebidos	Previdência Oficial	Pensão Alimentícia	Número de meses	Imposto Devido RRA	Imposto Retido RRA
Apresentados na declaração	109.177,01	0,00	0,00	76,0	(a) 0,00	(d) 44.703,91
Após Alterações Efetuadas	0,00	0,00	0,00	76,0	(b) 0,00	(f) 0,00
Diferenças Apuradas:					(c) 0,00	(e) 44.703,91

Irresignado, o administrado apresentou impugnação (fl. 2), nos termos de parecer técnico (fls. 7/12), que, por seu turno, contém os seguintes argumentos, em síntese:

=> DA INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA - A revisão no valor do imposto promovida pela Receita Federal do Brasil também decorre da incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

=> A Contribuinte ingressou com Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário sob número 5058706-63.2015.4.04.7000. na qual a Sentença reconheceu a NÃO incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

=> DOS CÁLCULOS CORRETOS - Os cálculos corretos devem observar, no que diz respeito aos rendimentos recebidos acumuladamente desde o ano-calendário 2010, a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, por força do que restou decidido na Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário sob número 505870663.2015.4.04.7000.

Além disto, os cálculos corretos devem observar também que o imposto de renda não deve incidir sobre juros de mora, por força do que restou decidido na Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário sob número 5058706-63.2015.4.04.7000. Assim, revendo as informações originalmente declaradas pela Contribuinte, observamos que cabe apenas uma única retificação:

=> Os valores recebidos em 06.03.2013 e 26.07.2013 são decorrentes do cálculo do pericial de fl. 1625 (autos nº 20733-2001-011-09-00A). Esse cálculo refere-se às diferenças de complemento de aposentadoria do período de abr/2006 a jun/2012, que somadas as competências de 13º salário resultam em 81 meses. Como o valor foi recebido em duas parcelas (março e julho) é preciso informar o número de meses proporcional aos valores recebidos, no

caso, 17,1 meses para o crédito de março e 23,9 para o crédito de julho. Entretanto, foi informado na declaração 76 meses para os dois casos.

Assim, em anexo, procedemos as retificações necessárias e encontramos um IMPOSTO A RESTITUIR de R\$ 65.215,14 (abr/2014), o qual, acrescido da Taxa Selic resulta num SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR de R\$ 96.622,75 em out/2018.

A Delegacia da Receita Federal, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> O primeiro requisito de admissibilidade da petição impugnatória que se põe na ordem de apreciação é o da tempestividade. No presente caso, a impugnação foi protocolizada dentro do trintídio legal (*vide* fls. 2 e 39), sendo, portanto, tempestiva.

Entretanto, a petição queda-se impossibilitada de ser conhecida e apreciada, mercê de um outro pressuposto de admissibilidade: *inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de impugnar*.

A Notificação de Lançamento, objeto do presente processo, diz respeito a verbas recebidas na via judicial, por meio do Processo nº 20733-2001-011-09-00-4 (Numeração CNJ: 2073300-20.2001.5.09.0011), inaugurado na 11ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

Em 04/12/2018, o contribuinte ingressou com a impugnação à citada Notificação de Lançamento.

Todavia, em 22/11/2012, ingressou com o **Processo Judicial nº 5058706-63.2015.4.04.7000**, inaugurado na 6ª Vara Federal de Curitiba.

O Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14/02/1996, emitido pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit e o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22/08/2014, permaneceu com o mesmo entendimento da impossibilidade de se conhecer processo administrativo que tenha o mesmo objeto de processo judicial.

Nesse passo, a Cosit fixou, como pressuposto de admissibilidade da petição impugnatória, a *inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer*, nas modalidades da renúncia e desistência. Em outras palavras, determinou que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Outrossim, a Cosit concluiu ser irrelevante a extinção superveniente do processo judicial sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 [ou, atualmente, art. 485 do CPC/2015], pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

Na espécie, verifico que o objeto do processo administrativo integra o objeto do processo judicial, já que: o **primeiro** se circunscreve a aferir a tributação ou não das verbas recebidas (inclusive os juros moratórios), em decorrência do Processo Trabalhista nº 20733-2001-011-09-00-4, e sua forma de tributação (itens “c.2” e “c.3” do parágrafo 9, *retro*); o **segundo** contém, além do objeto do processo administrativo, as matérias relativas à tributação

das férias indenizadas, terço constitucional de férias e FGTS e pedido de restituição de R\$210.052,94 (itens “c.1” e “d” do parágrafo 9, *retro*).

Nesse passo, o contribuinte renunciou do seu direito de recorrer neste processo administrativo, devendo-se obedecer fielmente à decisão definitiva proferida naquele processo judicial, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (princípio da jurisdição una). Logo, a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer da reclamação do contribuinte no processo administrativo.

Isso posto, vota a DRJ por **não conhecer** da impugnação, de modo a manter o crédito tributário lançado, **exceto quanto a matéria disposta, em sentido diverso, na norma individual e concreta emanada da decisão definitiva no Processo Judicial nº 5058706-63.2015.4.04.7000**, inaugurado na 6ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Caso discorde de eventual crédito tributário mantido segundo entendimento da Unidade Local, deve-se oferecer ao contribuinte o rito dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

Verifica-se na fls. 409-pdf despacho da CTSJ no seguinte sentido :

=> Em atendimento aos despachos de folhas 230 e 312 da EQRAT/CTA/ECOIA, que solicita manifestação da situação dos débitos aqui cadastrado, tendo em vista a ação judicial mencionada no Acórdão de fls 218/226 informamos:

=> O Acórdão 08-47.781 da 6ª Turma da DRJ/FOR considerou a impugnação do autor não conhecida em virtude de concomitância de objeto (rendimentos da ação 20733-2001-011-09-00-4) junto a ação judicial nº 5058706-63.2015.4.04.7000/PR.

=> de fato, o contribuinte obteve êxito nesta ação judicial, tendo já sido implementada restituição dos valores apurados conforme demonstrado nos cálculos judiciais anexos as folhas 313/317 deste processo. Consta a homologação destes cálculos em Juízo pelo despacho judicial anexo as folha 30 a 35.

Nestes cálculos consta a tributação integral dos valores recebidos da ação 20733-2001-011-09-00-4. Do exposto acima, os valores lançados neste processo decorrentes da ação judicial nº 20733-2001-011-09-00-4 devem ser excluídos integralmente, pois já considerados no processo judicial nº 5058706-63.2015.4.04.7000/PR. Implementando este julgado junto a DIRPF 2014/2013 fica assim constituído os valores devidos a título de IRPF do Ano Calendário 2013:

Rendimentos Tributáveis	R\$ 106.487,59
Deduções	R\$ 12.778,51
Base de Cálculo do IRPF	R\$ 89.110,71
Imposto Devido	R\$ 15.018,53
Imposto Devido RRA	R\$ 0,00
Total do Imposto Devido	R\$ 15,018,53

Imposto retido na fonte do Titular	R\$	14.042,00
Total do imposto pago	R\$	14.042,00
Imposto a Restituir	R\$	0,00
<u>Saldo do imposto a Pagar no Ajuste</u>	<u>R\$</u>	<u>976,53</u>

8. Deve, portanto, a presente auto ser alterado em sua cobrança considerando os dados acima, ficando assim constituído:

IRPF a Restituir	R\$	0,00
IRPF a Pagar Sujeito a multa 20%	R\$	976,53 (devedor)
IRPF Suplem. Lançado Multa 75%	R\$	0,00
IRPF Suplem. Lançado Multa 20%	R\$	0,00

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Entendo que deve ser conhecido parcialmente do Recurso Voluntário, para que seja analisada apenas a alegação de concomitância ou não de processo administrativo e judicial.

Entendo que restou claro no presente caso que a Contribuinte manejou ação judicial com mesmo objeto do processo administrativo.

Assim, como muito bem dito acima, no relatório, o contribuinte renunciou do seu direito de recorrer neste processo administrativo, devendo-se obedecer fielmente à decisão definitiva proferida naquele processo judicial, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (princípio da jurisdição una). Logo, a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer da reclamação do contribuinte no processo administrativo.

Desta feita, entendo que deve ser conhecido parcialmente do Recurso e na parte conhecida, negar-lhe provimento por concomitância de objeto, como acima mencionado.

## CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal